



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**EMENDA N. 001 AO PROJETO DE LEI N. 309/2024**, que “FIXA o índice de reajuste das remunerações dos profissionais da educação da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e dá outras providências”.

**AUTOR DA EMENDA:** Ver. Rodrigo Guedes.

**AUTOR DO PROJETO:** Executivo Municipal.

### PARECER

EMENDA N. 001, DE AUTORIA DO VER. RODRIGO GUEDES, AO PROJETO DE LEI N. 309/2024, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE “FIXA O ÍNDICE DE REAJUSTE DAS REMUNERAÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INCONSTITUCIONALIDADE. AUMENTO DE DESPESA PREVISTA EM PROJETO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. ART. 63, I, DA CF C/C ART. 63, I, DA LOMAN. NÃO TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer a Emenda n. 001, de autoria do Ver. Rodrigo Guedes, ao Projeto de Lei n. 309/2024, de autoria do Executivo Municipal, que “FIXA o índice de reajuste das remunerações dos profissionais da educação da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e dá outras providências.”.

A proposição em análise busca alterar o texto do art. 1º e o §1º do art. 2º, para que passem a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1.º Fica fixado, a contar de 1º de abril de 2024, em 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento), o percentual da recomposição das remunerações dos Profissionais da Educação, referente à data base 2023/2024, resultante da aplicação do índice inflacionário, acumulado de maio à dezembro de 2023, de que tratam o art. 2º, §2º, da Lei 3.293, de 26 de março de 2024.”

“Art. 2.º.

§1º. Em relação ao item III e item IV do caput, será pago, em forma de Abono Complementar, o valor da diferença, calculado proporcionalmente à remuneração desses servidores, retroativo a 1º de abril de 2024, do índice referido no art. 1º, desta Lei, não sendo incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, bem como, não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.”

Em justificativa, o nobre vereador afirma que a referida Emenda visa corrigir o *temporis* de adequação da recomposição.

Distribuída para parecer em 03/06/2024.

É o relatório.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de solicitação de parecer sobre a Emenda n. 01, de autoria do Ver. Rodrigo Guedes, ao Projeto de Lei n. 309/2024, de autoria do Executivo Municipal, que visa fixar o índice de reajuste das remunerações dos profissionais da Educação da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Cumprе destacar que o nobre vereador, em sua justificativa, menciona que a Emenda tem por objetivo **implementar reajustes em dois momentos** distintos. Vejamos:

#### JUSTIFICATIVA

Considerando o presente na Lei municipal 3293, de 26 de março de 2024, que unifica a data base dos servidores públicos do Município de Manaus, que traz em seu bojo, especificamente, no art. 2º, a disciplina para recomposição em anos atípicos, tais como os eleitorais, em que impõe o reajuste em dois momentos, sendo estes 1º de abril e 1º de maio.

Em face a isto, considerando o descumprimento do previsto no diploma regulamentador da ação de reajuste, cabe-nos emendar o Projeto de Lei 309/2024, emanado pelo Executivo municipal, para corrigir o *temporis* de adequação da recomposição para 1º de abril, data da primeira parte, em atraso, inclusive.

Portanto, requeiro aos Vereadores desta egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação que aprovem a Emenda, ora apresentada, a fim de preservar o direito dos servidores municipais da educação à uma remuneração capaz de dignificar seu direito de vida.

Manaus, 29 de maio de 2024.



**RODRIGO GUEDES**  
Vereador – PROGRESSISTAS

Sobre o tema, é de se observar que a Constituição Federal de 1988 aduz acerca da inadmissão de aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º:

*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da*





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

(...)

De igual forma, com base no princípio da simetria, o art. 63, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, assim estabelece:

*Art. 63. Não será admitido qualquer aumento da despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;*

(...)

Ainda no mesmo sentido, o artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Município (LOMAN), aduz que essa atribuição é de competência privativa do Prefeito. Vejamos:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)*





## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Portanto, verifica-se o vício de iniciativa na proposição, razão pela qual vislumbra-se óbice à regular tramitação da presente Emenda.

### 3. CONCLUSÃO

Assim, diante da impossibilidade do parlamentar aumentar a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal (com exceção dos projetos de leis orçamentárias), opina-se pela não tramitação da presente Emenda n. 01 ao PL n. 309/2024, nos termos do art. 63, I, da CF c/c art. 63, I, da LOMAN.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 03 de junho de 2024.

**Eduardo Terço Falcão**  
Procurador da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.031211

Data 03/06/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10032.9.031211

### Origem

---

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** EDUARDO TERCO FALCAO  
**Data** 03/06/2024

### Destino

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

### Despacho

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA DESPACHO DO  
PROCURADOR-GERAL





## PROCURADORIA GERAL

**EMENDA N. 001 AO PROJETO DE LEI N. 309/2024, que “FIXA o índice de reajuste das remunerações dos profissionais da educação da Secretaria Municipal de Educação (Semed) e dá outras providências”.**

**AUTOR DA EMENDA: Ver. Rodrigo Guedes.**

**AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal.**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 04 de junho de 2024.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.031211

Data 03/06/2024

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.10032.9.031211**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** LENARA ANTUNES FALCAO  
**Data** 04/06/2024

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

